



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000378857

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2088976-75.2025.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Pardo, em que é impetrante ANA BEATRIZ ANGELINI CELESTE FELTRAN e Paciente JOSE RICARDO DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do pedido. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente sem voto), SÉRGIO RIBAS E MARCO ANTÔNIO COGAN.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

***Habeas Corpus* nº 2088976-75.2025.8.26.0000**
Comarca de São José do Rio Pardo – 1ª Vara
Paciente: José Ricardo de Oliveira
Impetrante: Ana Beatriz Angelini Celeste Feltran
Impetrado: Juízo da Comarca de São José do Rio Pardo
Voto nº 29813

HABEAS CORPUS – INCONFORMISMO DO PACIENTE CONTRA DECISÃO JÁ DEFINITIVA – INVIABILIDADE. Inadmissível a utilização do habeas corpus como substituto de ação própria, no caso, a Revisão Criminal, nos termos do artigo 621 do Código de Processo Penal. O Habeas Corpus não é via adequada para a análise profunda do conjunto probatório. Ordem não conhecida.

Vistos.

Ana Beatriz Angelini Celeste Feltran, Advogada inscrita na OAB/SP sob nº 192.541, impetra este *Habeas Corpus*, com pedido liminar, em favor de **José Ricardo de Oliveira**, apontando como autoridade coatora o Juízo da Comarca de São José do Rio Pardo, alegando, em síntese, que o Paciente está sofrendo constrangimento ilegal, em razão da r. sentença que o condenou ao regime inicial semiaberto e deixou de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Sustenta que foi concedido ao Paciente o direito de recorrer em liberdade, mas a defesa técnica à época não recorreu da r. sentença. Acrescenta que as circunstâncias do caso e a pena aplicada não justificam a fixação de regime mais gravoso que o aberto e que o Paciente

faz jus à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Assim, requer a concessão da liminar, para que seja fixado o regime inicial aberto e substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, bem como, ao final, concedida a ordem de *Habeas Corpus*, convalidada a liminar, para sanar o constrangimento ilegal que sofre o Paciente (fls. 01/13).

O pedido liminar foi indeferido (fls. 133/134).

Prestadas as informações pela digna autoridade Judiciária dita coatora (fls. 140/143), manifestou-se a D. Procuradoria Geral de Justiça pelo não conhecimento da ordem (fls. 187/188).

É o relatório.

A ordem não deve ser conhecida.

No caso presente, verte das informações prestadas pela autoridade dita coatora, datadas de 28.03.2025, que o Paciente foi processado e condenado, em 12.09.2024, como incurso nos artigos 304 e 305 do Código de Trânsito Brasileiro, em concurso material, à pena de 01 ano e 06 meses de detenção, em regime inicial semiaberto, além de suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor, pelo prazo de 06 meses. Consta que o sentenciado foi intimado pessoalmente da sentença, em 28.09.2024, não tendo manifestado desejo de recorrer, ao passo que a defensora dativa foi intimada pessoalmente em 01.10.2024, após o que sobreveio manifestação da Defesa, também assinada pelo Paciente, informando que estavam cientes da sentença e não desejavam recorrer

da decisão. Por fim, consta que o feito transitou em julgado para o Ministério Público em 22.10.2024 e para a Defesa, em 30.10.2024, sendo expedida guia de recolhimento definitiva, a qual foi encaminhada ao DEECRIM UR6 – Ribeirão Preto, cujo PEC encontra-se registrado sob nº 0012328-89.2024.8.26.0496 (fls. 140/143).

Dessa forma, observa-se que o Paciente não se conformou com o regime fixado e o afastamento da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos em sentença condenatória transitada em julgado para a Defesa e para a Acusação. Todavia, tal inconformismo deve ser manifestado pela via própria, dada a previsão de ação específica, ou seja, revisão criminal.

Ora, o artigo 621 do Código de Processo Penal dispõe: *"A revisão dos processos findos será admitida:*

I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;

II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;

III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena."

Portanto, inadmissível a utilização do *habeas corpus* como substitutivo da via adequada, pois é evidente o intuito reformador da decisão condenatória definitiva.

Sobre o tema, já se decidiu: *"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. ALEGADA NULIDADE DA CITAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PACIENTE QUE, APÓS REGULARMENTE CITADO, NÃO MAIS FOI ENCONTRADO NO ENDEREÇO QUE DECLINOUE. REVELIA. INCIDÊNCIA DO*

ART. 367, DO CPP. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC 109.956/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/9/2012; RHC 121.399/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 1º/8/2014 e RHC 117.268/SP, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinham-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do writ substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC 284.176/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 2/9/2014; HC 297.931/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 28/8/2014; HC 293.528/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 4/9/2014 e HC 253.802/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 4/6/2014). II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de habeas corpus substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não-conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício. III - Consoante o art. 367 do CPP, 'O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo'. IV - Na hipótese, verifica-se que o paciente, após regularmente citado, compareceu ao interrogatório, que não ocorreu em virtude do horário adiantado. Na oportunidade, porém, declinou novo endereço, não sendo mais encontrado posteriormente, razão pela qual foi decretada sua revelia, sendo nomeada a Defensoria Pública para atuar no feito. V - Não ocorrência de irregularidade, porquanto a revelia foi decretada nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal. (Precedentes). Habeas corpus não conhecido" (STJ - HC: 294.289/MS, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, DJe. 07/04/2015).

No mais, não vislumbro a ocorrência de evidente ilegalidade ou abuso de poder a ensejar a concessão do *habeas corpus* de ofício.

Com efeito, ao que consta, o Paciente foi devidamente assistido e representado pela Defesa técnica em todos os atos do processo, sendo certo que, ainda que a Defesa tivesse sido deficiente, tal fato não significaria ausência de defesa, e, nos termos da Súmula nº 523, do Supremo Tribunal Federal, somente se poderia cogitar de nulidade se houvesse efetiva demonstração de prejuízo: *“No processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu”*, o que não verifico nesta ordem.

Ressalte-se, por oportuno, que o fato de a Defesa técnica não ter recorrido da sentença condenatória não demonstra ausência de defesa, por ser tal ato plenamente concorde com o princípio da voluntariedade dos recursos, previsto no artigo 574 do Código de Processo Penal, segundo o qual, a Defesa, devidamente intimada da sentença, não está obrigada a recorrer.

Nesse sentido: *“RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE LICITAÇÃO. FRACIONAMENTO DE DESPESAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. 1. INTIMAÇÃO PESSOAL DO ADVOGADO E DA RÉ. TRANSCURSO DO PRAZO SEM A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE APELAÇÃO. PRINCÍPIO DA VOLUNTARIEDADE RECURSAL. CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. 2. DEFESA TÉCNICA INSUFICIENTE. AUSÊNCIA DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 523 STF. ART. 563 DO CPP. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. 3. RECURSO IMPROVIDO. 1. **Consoante regra inserta no art. 574 do Código de Processo Penal, o defensor constituído ou dativo, devidamente intimado da sentença, não está obrigado a recorrer, em razão do princípio da voluntariedade dos recursos. Precedentes desta Corte. No caso, o então defensor foi intimado da sentença, em duas oportunidades, contudo, manteve-se inerte, não manifestando qualquer inconformismo com a condenação. Igualmente a ré tomou ciência do édito condenatório, deixando a cargo da defesa técnica qualquer iniciativa recursal. 2. A ausência de interposição de recurso de apelação não constitui nulidade***

por deficiência ou mesmo por falta de defesa, quando intimados tempestivamente da sentença condenatória defensor e ré, nos termos do enunciado 523 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. Efetivamente, "aquele que não recorre, no prazo previsto pela lei, mostra conformismo com a sentença e perde a oportunidade de obter sua reforma ou nulidade" (HC n. 232.824/SE, Relator o Ministro Og Fernandes, DJe 18/06/2012). Do mesmo modo, não há que se falar em prejuízo sofrido quer durante a instrução processual, quer após a prolação da sentença. Inteligência do art. 563 do Código de Processo Penal. 3. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento. (STJ, RHC 33.642/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 19/09/2013, DJe 26/09/2013 – grifos nossos).

Ademais, a coação será considerada ilegal, quando exercida sem que haja um motivo lícito, restringindo total ou parcialmente a liberdade de locomoção do Paciente.

No caso dos autos, as alegações constantes da impetração implicam análise profunda do mérito e das provas do processo principal, no tocante às circunstâncias concretas em que praticados os delitos em questão e às condições pessoais do Paciente, a fim de verificar a adequação do regime fixado na sentença e a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, o que é inadmissível na estrita via do *Habeas Corpus*.

Ante o exposto, não conheço do pedido.

LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA
Relator